



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 75 771303/0001-07
Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025

**SUMULA: INSEIRI E ALTERA
DISPOSITIVOS NA LEI
COMPLEMENTAR Nº 35, DE 27 DE
SETEMBRO DE 2022, E, DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ
APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º. Ficam inseridos os parágrafos primeiro, segundo e terceiro ao artigo 5º, da Lei Complementar nº 35, de 27 de setembro de 2022, que trata da consolidação, alteração e atualização das normas que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Marilândia do Sul, suas Autarquias e Fundações Públicas, e dá outras providências, com a seguinte redação:

“Art. 5º.

§1º As funções e atividades constantes do plano de carreira municipal considerada como serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios às atividades primordiais da Administração poderão ser executadas de forma indireta, por meio de terceirização, nos termos da legislação federal que rege às contratações públicas.

§2º A execução indireta disposta no parágrafo primeiro deste artigo está condicionada a insuficiência de candidatos aprovados em concurso público ou à indisponibilidade de vagas para o respectivo cargo público.

§3º O quantitativo de terceirizados não poderá ser superior ao número de servidores efetivos que executem a respectiva função.”

Art. 2º. O parágrafo único do artigo 39, da Lei Complementar nº 35, de 27 de setembro de 2022, que trata da consolidação, alteração e atualização das normas que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Marilândia do Sul, suas Autarquias e Fundações Públicas, e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39.

Parágrafo Único Caso exerça cargo comissionado ou eletivo, o período de avaliação será interrompido, voltando a ser avaliado quando da volta ao cargo de origem.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 75 771303/0001-07
Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

2

Art. 3º. O parágrafo terceiro, do artigo 52, da Lei Complementar nº 35, de 27 de setembro de 2022, que trata da consolidação, alteração e atualização das normas que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Marilândia do Sul, suas Autarquias e Fundações Públicas, e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 52.

.....

§3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente, portador de deficiência física ou limitação sensorial, sendo assegurada ao servidor a redução em 25% de sua jornada de trabalho, sem necessidade de compensação de horário e sem redução na remuneração.”

Art. 4º. O parágrafo primeiro, do artigo 201, da Lei Complementar nº 35, de 27 de setembro de 2022, que trata da consolidação, alteração e atualização das normas que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Marilândia do Sul, suas Autarquias e Fundações Públicas, e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 201.

§1º Sempre que o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar resultar em demissão, o ato administrativo de aplicação da penalidade somente será lavrado após a conclusão do procedimento penal pela condenação.”

Art. 5º. Permanecem inalterados os demais dispositivos legais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marilândia do Sul, em 05 de junho de 2025.

WALMIR PERES
Prefeito Municipal



Mensagem nº 003/2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tem como objetivo o presente Projeto a inserção de dispositivos na Lei Complementar nº 35, de 27 de setembro de 2022, que trata do Estatuto dos Servidores Municipais.

A pretensão posta sob análise encontra respaldo na autonomia conferida constitucionalmente ao Ente Público Municipal para organizar seu funcionalismo.

No art. 1º deste projeto de lei, os dispositivos legais que se almeja inserir viabilizam a manutenção dos serviços públicos municipais diante de determinados cenários que possam configurar decurso de mão de obra, como os casos de insuficiência de candidatos aprovados em concurso público para convocação, ou então, no caso de indisponibilidade de vagas para o respectivo cargo, cujas atividades são inadiáveis para o alcance das finalidades Administrativas.

A estratégia administrativa almejada caminha em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdãos do Tribunal Pleno nº 3367/2019 e nº 1605/2021).

Com o advento da Lei 14.133/2021, que trouxe considerável mudança em relação à Lei 8.666/93, encarou o credenciamento, como tipo de inexigibilidade de licitação (art. 74), como modelo de procedimento auxiliar, estabelecido no artigo 78, inciso I.

Antes da NLLC o credenciamento era reconhecido via doutrina, instruções normativas e, principalmente, jurisprudências, conquanto, agora, **está positivado no ordenamento jurídico brasileiro** – art. 79, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, em que pese o instituto esteja contemplado na normatização geral das contratações públicas, defende-se ser de bom alvitre a participação ativa desta r. Casa de Leis, sobretudo na análise e aprovação da delimitação imposta no art. 1º deste projeto de lei (parágrafo primeiro a ser inserido no art. 5º do estatuto municipal). Situação que passa a restringir o objeto das contratações deste município às atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias, de modo que **não poderá ser objeto de terceirização toda e qualquer atividade administrativa indiscriminadamente.**

A exemplo de serviços auxiliares às atividades finalísticas da Administração e que possibilitam a utilização do instrumento intitulado credenciamento, podemos citar os serviços em saúde pública dos médicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 75 771303/0001-07
Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

4

plantonistas e técnico em enfermagem. Estratégia que permite o funcionamento 24h /dia da nossa saúde municipal.

Denota-se, portanto, que a medida proposta no presente projeto visa, **conferir mecanismos de atuação administrativa para consecução do interesse público – prestação de serviços públicos.**

Com relação ao art. 2º deste projeto de lei, almeja-se empregar harmonia entre a redação atribuída ao parágrafo único do art. 39, e os arts. 38 e 128, do Estatuto Municipal.

A anterior redação excluía do estágio probatório do servidor, o período de tempo em que o mesmo desempenhe eventual função gratificada, bem como, quando do exercício de cargo em comissão ou eletivo.

Contudo, os arts. 38 e 128 determinam, expressamente, a exclusão da contagem no estágio probatório, apenas do tempo de serviço desempenhado quando da assunção de cargo comissionado ou eletivo. Não é feita qualquer referência quando do desempenho de eventual função gratificada.

A ausência de previsão nos referidos artigos é razoável, pois, enquanto a designação de função gratificada **não afasta o servidor das obrigações do cargo efetivo**, no caso de cargo comissionado ou eletivo, o servidor deixa de desempenhar suas atribuições originárias, em necessário afastamento do cargo e das atividades inerentes ao mesmo. Situação que, o servidor efetivo em desempenho de cargo comissionado ou eletivo é inscrito em uma nova matrícula no cadastro de servidores municipais, junto ao Dpto. de Recursos Humanos.

Em outras palavras, **servidor que desempenhe função gratificada passa a ter ônus dobrado**, na medida em que executa as atribuições do cargo efetivo em acúmulo com as designações e obrigações da respectiva função gratificada.

No que se refere ao art. 3º deste projeto de lei, busca-se a compatibilização da norma municipal com as diretrizes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, na medida em que **deixa de exigir a compensação da jornada de trabalho do servidor que necessita se ausentar do seu ofício e exercer os cuidados para com seus familiares.**

Assim, o servidor que se enquadre na situação determinada pela lei, terá direito na redução de 1h diária de trabalho nos casos de jornada parcial de 20h/semana (4h/dia), de 1h30m nos casos de parcial de 30h/semana (6h/dia), e, de 2h para os casos de jornada integral de 40h/semana (8h/dia).

Importante frisar que a alteração legislativa viabilizará a concessão da jornada diferenciada sem necessidade da intervenção judicial, posto que, atualmente, servidores que se viram necessitados da redução da jornada somente obtiveram êxito após a longa disputa judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 75 771303/0001-07
Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

5

A esse respeito, destaca-se que as situações pretéritas, já enfrentadas pelo Poder Judiciário não serão afetadas pela alteração legislativa, posto que apenas o Judiciário pode rever suas próprias decisões.

A alteração sob análise dos r. edis, deseja **moldar a legislação municipal aos contornos do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.**

Por derradeiro, a alteração proposta para o §1º, art. 201, do Estatuto Municipal, visa compatibilizar as eventuais penalidades decorrentes de Procedimento Administrativo Disciplinar aos contornos do disposto no artigo 155, do referido diploma, ao dispor que a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria – coisa julgada criminal: decisão judicial penal tem efeitos sobre a esfera administrativa, impedindo que a Administração aplique eventuais sanções pelo mesmo fato.

Assim sendo, conto com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente.

Marilândia do Sul, em 05 de junho de 2025.

WALMIR PERES
Prefeito Municipal